

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SER Educacional S.A.		UF: AM
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 583, de 17 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de agosto de 2015, autorizou o curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau Manaus, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas anuais (ref. e-MEC nº 201302550).		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23000.018288/2015-69		
PARECER CNE/CES Nº: 635/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2016

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso administrativo interposto pela mantenedora, SER Educacional S.A., junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), em face da decisão administrativa consubstanciada na Portaria SERES nº 583, de 17 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de agosto de 2015, que deferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau Manaus, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas pleiteado pela recorrente, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas anuais (ref. e-MEC nº 201302550).

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a recorrente encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, documento com o seu recurso ao referido processo, em 17 de setembro de 2015. Tem-se, assim, que o recurso mostra-se tempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006.

O Conselho Nacional de Educação, atendendo o disposto na Lei nº 9.784/1999, encaminhou o documento para esta Secretaria, para, eventualmente, rever a decisão e, caso a mantenha, restituir o documento ao referido Conselho.

Análise da SERES

Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Conforme evidenciado no relatório de avaliação *in loco*, a infraestrutura disponibilizada para o desenvolvimento do curso de Engenharia Mecânica não foi considerada adequada para atender ao número de vagas solicitado. Observe-se: *1.18. No ato desta avaliação, o número de vagas previstas/implantadas corresponde, de maneira insuficiente, à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura apresentada pela IES.* Nesta dimensão o indicador

referente ao número de vagas recebeu conceito 2 (dois).

A comissão registrou ainda que:

3.3 – A sala de professores, que atende a toda a IES com seus 20 cursos (15 já oferecidos e 5 com pedidos de autorização), se torna insuficiente e pequena.

3.4 – A IES apresentou 20 salas de aulas com capacidade de 60 alunos cada. Dessas apenas 11 estão totalmente equipadas. Nove delas estão com implementação básica (sic) mas não têm carteiras nem condicionadores de ar instalados. Considerando apenas a solicitação de autorização para 5 cursos com periodicidade semestral, para os quais estão presentes comissões de avaliação, existe a exigência de 20 salas prontas. Levando em conta que existem mais cursos já em oferecimento na IES, trata-se de um número insuficiente,

3.10 – Devido a inexistência dos laboratórios para atender as disciplinas de Mecânica dos Fluidos, Mecânica dos Sólidos e Ciência e Tecnologia dos materiais, todas constantes do quarto semestre e que têm carga didática atribuída para prática, se considera esta dimensão insuficiente quanto a insumos.

Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.

Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Para uma melhor análise do recurso interposto pela Instituição de Educação Superior (IES) é importante apresentar os principais aspectos da avaliação do curso.

A comissão de avaliação nº 104533, tendo realizado as considerações sobre cada uma das dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes do relatório, atribuiu as seguintes notas por dimensões: Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica: conceito 2,7; Dimensão 2 - Corpo Docente: conceito 3,7; Dimensão 3 - Instalações Físicas: conceito 2,7.

Em razão do acima exposto, este curso de graduação em Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Manaus, apresentou um perfil SUFICIENTE de qualidade. O Conceito Final foi 3 (três).

Recurso

A IES encaminhou recurso nos seguintes termos:

Deste modo, considerando-se a legislação regente, bem como toda sistemática atinente ao processo de autorização, com especial atenção para o fato de que a IES fez todo planejamento relativo à estrutura, ao corpo docente e ao acervo bibliográfico para um número específico de vagas que irão viabilizar sua atuação, qualquer modificação infundada procedida sem qualquer motivação nesse cenário, poderá até mesmo inviabilizar a atuação da IES. Cumpre aqui salientar que, nos exatos termos do art. 19 da Portaria nº 40, após a expedição do ato autorizativo a instituição deverá manter, no mínimo, as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação in loco, não havendo, portanto, espaço, nem mesmo nas normativas que regem a temática em questão, para se reduzir as vagas sem que haja justificativa para tanto, uma vez que o Conceito Final alcançado pela IES atribuído pela Comissão de Visitaç o in loco, foi satisfat rio, qual seja

CONCEITO FINAL 3.

Cumpra aqui salientar que, nos termos do art. 19 da Portaria nº 40, a IES estaria até mesmo sujeita a sofrer penalidade, pois, para um total de 120 (cento e vinte) vagas é possível que a IES não consiga manter o mínimo a que se propôs, uma vez que, invariavelmente, o impacto do corte de 120 (cento e vinte) vagas, importará no rearranjo da IES, o que pode comprometer a qualidade do curso a ser ofertado, uma vez que toda programação considerou um número total de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais que garantiriam a manutenção Faculdade e consolidação de todo cenário encontrado pela Comissão Avaliação.

As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas.

Outrossim, considerando que não há na legislação de regência nenhum ato normativo a respeito do quantitativo de vagas, considerando que por analogia, a recentíssima Instrução Normativa Nº 3, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU Nº 17, de 24 de janeiro de 2013, guarda estreita relação com os procedimentos atinentes ao número de vagas, é possível extrair-se da IN que o número de vagas pretendida para as quais a IES foi satisfatoriamente avaliada, está perfeita consonância com as balizas entabuladas pelo MEC, uma vez que o IGC da Instituição é 3 (três).

Não existe em todo o processo de autorização qualquer menção sobre redução de vagas, sendo estas reduzidas somente na publicação da portaria de autorização.

Portanto, resta comprovado que a redução de 120 (cento e vinte) vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituírem ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência (sic), podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro legal.

Análise do relator

De fato não existe no processo de avaliação nenhuma indicação da redução de vagas para garantir a qualidade do curso. Ou seja, as condições avaliadas para as atividades didáticas, de corpo docente e de instalações físicas foram consideradas adequadas para o número de 240 (duzentas e quarenta) vagas solicitadas. Portanto, o relator considera pertinente o recurso apresentado pela IES e submete à consideração do Conselho Nacional de Educação o seguinte parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 583, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU em 18 de agosto de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau, instalada na Avenida Djalma Batista, nº 377, - até 434/435, bairro Nossa Senhora das Graças (Chapada), no município de Manaus, no estado do

Amazonas, mantida pela SER Educacional S.A., com sede no município de Recife, estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente